



Nota Pública Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas - ABRAÇA

Objeto: *“Nota Pública sobre os Pareceres CNE/CP n.º 50”.*

Nós, membros da Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas - ABRAÇA, desejamos expressar nossa profunda preocupação em relação ao Parecer n.º 50/2023, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP). O teor do referido Parecer, aliado à sua mobilização açodada, desprovida da participação efetiva dos movimentos em prol das pessoas com deficiência, assim como a persistente proposição de abordagens não convencionais, exemplificado pela introdução de sua capa, cujo uma parte texto refere-se ao já revogado Decreto n.º 10.502/2020, instiga um alerta acerca das possíveis retrocessos iminentes. Tais elementos suscitam a apreensão sobre o que consideramos mais um ataque à educação inclusiva no Brasil.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) (BRASIL, 2008) encontra sua fundamentação em sólidos alicerces teóricos, políticos e jurídicos, resultado de décadas de mobilização e construção de movimentos sociais constituídos por pessoas com deficiência, seus familiares, educadores, pesquisadores e defensores da educação emancipatória. Nesse contexto, merecem destaque a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) como um pilar político e o artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) (ONU, 2006) como um fundamento legal. Estes referenciais, fundamentados no modelo social da deficiência, efetivamente rompem com o paradigma educacional segregacionista.

A CDPD foi ratificada pelo Brasil com *status* de Emenda Constitucional por meio do Decreto Federal n.º 6.949/2009 e, como tal, elevou o nível de reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência, a partir de uma perspectiva de “inclusão plena” (BRASIL, 2009). Este cenário não passou despercebido pelos movimentos em prol da educação inclusiva que, mais de uma vez, atuaram junto ao Supremo Tribunal Federal quando o direito à inclusão escolar se viu ameaçado: na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.357, contra a vontade da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, quando foi abolida a possibilidade de cobrança de taxas extras e se definiu que as medidas de apoio devem ser garantidas pela escola; e quando, vejam só, o Partido Socialista Brasileiro



(PSB) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6.590, na qual se contestava como o Decreto Federal nº 10.502/2020, justamente por desvirtuar a PNEEPEI e o conceito de inclusão, bem como por ter sido um instrumento elaborado sem a devida participação dos movimentos sociais, a ABRAÇA se orgulha de ter atuado em ambas as ações como *amicus curiae*, ajudando a fazer valer o direito constitucional à educação inclusiva.

Consideramos que a contextualização histórica é de suma importância para o atual debate, pois possui o potencial de prevenir a reiteração de questões previamente abordadas e resolvidas, permitindo, destarte, direcionar esforços para o progresso e fortalecimento efetivo da educação inclusiva no Brasil.

É importante ressaltar também que, desde a deposição da então presidenta da República, Dilma Vana Rousseff, em agosto de 2016, os investimentos federais da PNEEPEI foram interrompidos, não ocorrendo mais, portanto, a implementação de novas salas de recursos multifuncionais, investimentos em formação continuada, indução à produção de conhecimento, reconhecimento e, muito menos, o incentivo a boas práticas de inclusão. Destarte, antes de se contestar a eficácia de uma política que produziu resultados indiscutíveis, torna-se urgente apontar os desdobramentos decorrentes de uma ação governamental deliberada no sentido de dismantelar essa política, compreendendo que tal dismantelamento resulta, como efeito colateral, na desvalorização da política perante a população.

Em 2023, o Ministério da Educação (MEC), através da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), estabeleceu a Comissão Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (CNEEPEI), da qual a ABRAÇA é membro. O MEC também divulgou um plano visando revitalizar e fortalecer a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), tal como delineada em 2008, com investimento substancial em todas as suas áreas. Trata-se, ademais, de importante decisão política do atual governo, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos por meio da ratificação da Convenção e consignados na Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015).

Os movimentos representativos das pessoas com deficiência e defensores da educação inclusiva expressaram preocupação e, em alguns casos, repúdio quanto ao conteúdo do Parecer, que diverge dos princípios consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), além de denunciar a falta de um diálogo substancial com os movimentos sociais a respeito de um tema tão sensível.

A principal inquietação concentra-se na implementação de uma nova figura de apoio no ambiente escolar, o **Atendente Terapêutico** ou **Assistente Pessoal**, que mesmo sendo representado em diversas roupagens e termos diferentes, chegam a uma só figura final, o conhecido AT. Este Parecer determina que a escola permita a atuação desse profissional, sem estabelecer um vínculo funcional, o que por sua vez exime tanto escolas públicas quanto particulares da responsabilidade de arcar com os custos da contratação e da atuação desse profissional. Conforme anteriormente mencionado, esse assunto já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal (STF) no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.357. Nesse contexto, a cobrança direta ou indireta de valores adicionais foi julgada inconstitucional pela instância máxima do Judiciário brasileiro.

Uma outra questão importante a se destacar sobre esse tópico, é que a figura do Acompanhante Terapêutico/Pessoal (AT), tem sido extensivamente anunciado e promovido como se fosse uma função acoplada e indissociável das abordagens que se apoiam na metodologia à base de ABA (*Applied Behaviour Analysis*), sigla em inglês para Análise do Comportamento Aplicada.

O parecer cita a revisão de 2021 de Hume *et al* que analisou 28 práticas de intervenção em autistas, sendo 19 métodos derivados da ciência ABA e apenas 7 não tendo ligação direta à análise. O parecer chama de “práticas baseadas em evidências” (PBE) que embora digam ter espaço para outras práticas, a inegável prioridade às metodologias derivadas da aplicação ABA, além de todo o discurso midiático que liga essa figura do AT à ABA. Também é importante lembrar que não existe ciência isenta, por mais bem intencionado que tenha sido a revisão, ela não cobre toda a complexidade e polêmica que cerca a análise do comportamento.

Nos últimos anos, os defensores dessa técnica têm atuado junto aos planos de saúde e aos legisladores como sendo a “*única terapia baseada em evidências para pessoas com transtorno do espectro autista*”, cuja proposta é modelar e controlar comportamentos dos autistas para que ele fique indistinguível de uma pessoa neurotípica. Ao redor do mundo, muitas pessoas autistas, falantes e não falantes, relatam o sofrimento que é ser submetido a essa técnica que, com frequência, não respeita a subjetividade, as necessidades físicas e psicológicas de quem com ela é tratado. Far-se-á necessário listar, abaixo, as contradições envolvendo a aplicação supracitada:

- Recentemente, a Associação Médica Americana (*American Medical Association, AMA*) emitiu uma nota retirando seu apoio exclusivo a ABA, não mais sendo considerada o “padrão-ouro”. Além da própria revisão supracitada que demonstrou evidências em métodos não baseados na Análise do Comportamento, a justificativa levou em consideração:
 - A revisão de 2018 da Cochrane que encontrou fracas as evidências apresentadas para o suporte de ABA;
 - Ademais, um relatório apresentado em 2020 pelo Departamento de Defesa dos EUA demonstrou uma falta de correlação entre a melhora nos sintomas e as horas de serviços diretos da ABA, descobriu que as melhorias registradas foram devidas a outros motivos que não os serviços da ABA, e os serviços da ABA não atendiam ao padrão de hierarquia de evidências TRICARE para médicos e cuidado comprovado;
 - Em 2021, uma revisão apresentada mostrou a prevalência de **conflitos de interesses não reportados** em estudos publicados sobre intervenção precoce baseada em ABA, **70% continham conflito de interesse** e apenas **menos de 6% foram reportados**;
 - Para além disso, foram apresentadas, nos últimos anos, diversas denúncias sobre abusos e violações dos direitos fundamentais a partir do uso das metodologias ligadas à ABA, podendo **umentar os riscos de pensamentos suicidas e transtorno de estresse pós-traumático**, lançando luz, desse modo, sobre as preocupações (e contradições)

éticas e práticas associadas ao emprego dessa abordagem, levando em consideração os impactos sobre o bem-estar e a autodeterminação das pessoas autistas.

Ocorre que, para controlar o comportamento das pessoas autistas, prescreve-se um plano de trabalho exaustivo, com até 40 horas semanais, o que implica em custos altíssimos que serão assumidos pela família ou pelos planos de saúde, na esperança capacitista de que sua criança autista seja normalizada. Por outro lado, tal carga horária de intervenção terapêutica só é possível abrangendo o tempo reservado à escola, uma vez que a possibilidade de espaços segregados já não existe. Desta forma, restou a tentativa de imiscuir essa figura na política educacional, desvirtuando-se outra vez o significado e propósito da inclusão.

O parecer vai em explícita contradição à nota técnica nº 19/2010 MEC/SEESP/GAB, que ressalta que um profissional de apoio não-pedagógico não pode interferir ou se responsabilizar pelo suporte pedagógico do aluno. Suporte pedagógico e não-pedagógico são profissões diferentes, que requerem saberes diferentes. O parecer parece fundir esses dois tipos de apoio num único profissional (e confundir os papéis), criando assim espaço para a precarização do trabalho e sobrecarga. Além de exemplificar um currículo para esse profissional completamente baseado em atendimento terapêutico, sem a mínima base pedagógica, não estando qualificado para esse tipo de intervenção.

O parecer também sugere cursos referentes às diversas profissões de apoio, no entanto, profissões não podem ser regulamentadas por pareceres, apenas por lei. Cursos, sejam eles profissionalizantes ou de nível superior, ou quaisquer que sejam, devem ser autorizados pelo MEC e após 50% de sua carga horária completa é que podem ser reconhecidos em seu valor profissional. Não é o lugar de um parecer sugerir ou regulamentar cursos. Caso tais cursos sejam ofertados por um ou mais relatores do parecer, isso pode configurar conflito de interesses.

A ABRAÇA reconhece e respeita as prerrogativas inerentes ao processo democrático de participação social, e busca manter um diálogo construtivo e de alto nível com os representantes eleitos pelo povo. No entanto, consideramos inadmissível e inaceitável que qualquer indivíduo, representante, profissional renomado, independentemente do cargo

que ocupa dentro ou fora do legislativo, tente limitar a liberdade de expressão das prerrogativas legítimas da organização.

Deve ser lembrado que, durante a construção ou elaboração do Parecer 50, não houve consultas perante a sociedade civil, para que o Conselho Nacional de Educação pudesse exercer o seu papel de controle social com a sociedade brasileira. O papel deste conselho, em torno da construção democrática de garantir a representação de diferentes segmentos sociais, foi relegado em torno de uma pressão política, para que este documento seja homologado, sem a consulta de universidades, centros de pesquisa, sindicatos, associações e organizações da sociedade civil representativas dos movimentos de pessoas com deficiência.

Outro questionamento que deve ser lançado é a parcialidade da construção e da aprovação deste parecer pelo Conselho Nacional de Educação, um órgão colegiado que deveria manter a representação da diversidade de segmentos sociais. Os técnicos responsáveis pela elaboração do Parecer 50 estão diretamente envolvidos em atividades de convencimento da sociedade brasileira pela homologação do documento, a partir de audiências públicas, redes sociais, mídia, atividades políticas, sem terem tido contato com as representações da sociedade civil no momento da construção do parecer. Torna-se estranho que os mesmos técnicos que elaboraram o documento estejam direcionando pela homologação, desrespeitando o papel dos conselhos em torno da representatividade social. Não há simetria entre o Conselho Nacional de Educação, os técnicos que elaboraram o documento e a sociedade civil, tornando as discussões em torno do documento díspares e antidemocráticas.

A ABRAÇA é uma organização de pessoas com deficiência, consolidada e atuante no campo do autismo e demais deficiências há 16 anos, e que fundamenta sua luta nos princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Com isso, proposituras por meio de Decretos, pareceres, projetos de lei de qualquer natureza e ordem legal, com teor autoritário, homogeneizador e capacitista, terão nosso total repúdio.

Nesse contexto, recomendamos ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Camilo Sobreira de Santana, que **NÃO HOMOLOGUE** o Parecer CNE/CP n. 50/2023 por todas as razões apresentadas.

De modo a mitigar os danos causados pela publicização descontextualizada do documento e no melhor interesse do público-alvo da educação especial sob a perspectiva da educação inclusiva, roga-se com veemência que o Ministério da Educação promova:

a) a implementação de programas de capacitação abrangente para professores, gestores escolares e demais profissionais envolvidos, enfocando o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e práticas inclusivas e fiscalizando tal efetivação;

b) a ampliação das condições de implementação da PNEEPEI; o fortalecimento da oferta do atendimento educacional especializado;

c) a garantia das condições necessárias ao pleno desenvolvimento e à aprendizagem de estudantes com e sem deficiência em escolas regulares e em turmas comuns a todos os estudantes;

d) o afastamento de todo e qualquer modelo assistencialista caritativo e capacitista;

e) o reconhecimento da importância de ambientes heterogêneos que promovam a aprendizagem de todos os alunos;

f) a formação de indivíduos empáticos e habilidosos na convivência em uma sociedade democrática a partir de uma atuação pedagógica comprometida com a valorização da diversidade humana e voltada para alterar a situação de exclusão;

g) a realização de campanhas de conscientização dirigidas às famílias, gestores escolares e comunidades, esclarecendo sobre os direitos, propósitos e benefícios do AEE, bem como promovendo uma compreensão abrangente da inclusão escolar e documentos baseados em nossas atuais legislações e políticas vigentes, de modo que essas possam subsidiar estados e municípios.

h) a elaboração de diretrizes normativas claras para orientar a atuação dos diversos atores envolvidos, desde profissionais da educação até conselhos tutelares e legisladores, assegurando uma abordagem consistente e alinhada com os princípios da educação inclusiva; e

i) Recomenda-se que o Conselho Nacional de Educação suprima qualquer referência ou alusão à “educação inclusiva” do Parecer CNE/CP n. 50/2023, tendo em vista que o mesmo não apresenta, de modo formal e material, características que correspondam aos princípios e requisitos de uma educação inclusiva como prevê a legislação nacional e os tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Embora o Parecer faça referências às normativas nacionais e internacionais que foram ratificadas pelo Brasil para promover uma educação inclusiva, apegando-se ao modelo médico da deficiência, ele focaliza a mudança do comportamento do aluno autista e não nas barreiras enfrentadas por estes alunos. Assim, sugere um documento específico para atendimento educacional de alunos autistas, cujo conteúdo agrupa todos os alunos autistas em uma mesma categoria, como se suas necessidades fossem iguais e seus comportamentos tivessem que ser “normalizados”, contrariando, então, não somente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), ratificada no Brasil e com status Constitucional por meio do Decreto N. 6.949/2007, mas também a PNEPEI, a LDB N. 9394/1996, bem como os demais documentos que constituem o arcabouço legal da Educação Básica e até mesmo a Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Parecer CNE/CP nº 50/2023, tem sido objeto de fortes críticas em diversos documentos, cartas abertas, moções e manifestações públicas contrárias à sua homologação, produzidas por diferentes universidades, centros de pesquisa, sindicatos, associações e organizações da sociedade civil representativas dos movimentos de pessoas com deficiência, a saber: Associação Brasileira para a Inclusão das Pessoas Autistas (AUTISTAS BRASIL); Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA); Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP); Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CNDE); Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down; Fórum Permanente de Educação Inclusiva do Espírito Santo (UFES); Instituto Alana; Instituto Cáue; Instituto Mais Diferenças; Instituto Rodrigo Mendes; Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (LEPED/UNICAMP); Vidas Negras com Deficiência Importam; e outros.

Uma das moções contrárias à homologação de citado parecer, submetida pela Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva, contou com o apoio de mais de 20 entidades de

representação nacional e foi votada e aprovada em plenária na Conferência Nacional de Educação - CONAE, que aconteceu no início deste ano com adesão unânime. Além da Conae, o Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (LEPED) da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), referências internacionalmente reconhecidas pelos estudos e pesquisas no campo da Educação Inclusiva e pelas contribuições para a implementação de sistemas de ensino inclusivos, se manifestou contra o Parecer e alertou para os riscos que sua homologação impõe à inclusão escolar dos alunos com deficiência nas escolas regulares. O Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) também questionou o fato de o documento ter sido elaborado sem uma escuta de gestores estaduais e municipais, que são os atores responsáveis pela implementação das políticas educacionais e deliberações do CNE.

Nos posicionamos fortemente contra o Parecer nº 50 do CNE/CP, por entendermos que além de sua tentativa de atentar contra a Educação Inclusiva, também representa um ataque às instituições democráticas e à própria democracia, visto que seu texto apresenta as mesmas propostas contidas no Decreto Nº. 10.502, como já citado, e que, após ampla mobilização da sociedade civil organizada, de diversos partidos políticos, entidades representativas de pessoas com deficiência, movimentos sociais de pessoas com deficiência e de defesa de direitos humanos, instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais e conselhos de defesa de direitos, foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que o considerou inconstitucional, e revogado pelo atual presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 1º de janeiro de 2023.

Reafirmamos, portanto, que o nosso compromisso em prol de educação especial na perspectiva inclusiva, considere e perpassa todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, por isto entendemos que o conteúdo contido no Parecer:

- descaracteriza o sentido de inclusão estabelecido pelo art. 24 da Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), tratado que tem *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 6.949/2019);
- representa um grande retrocesso em relação à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008;

- viola a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 27, quanto ao direito à educação em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis;
- legitima a discriminação em razão da deficiência, por meio da permissão de práticas excludentes que impedem e impossibilitam o reconhecimento, o desfrute e o exercício do direito humano à educação por parte de alunos com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, (Cf. art. 4º, 5º da LBI).

Ante o exposto, em especial, mas não apenas, no que se refere a introdução do atendimento terapêutico ou pessoal, na política de educação, mas apontando a necessidade de uma escuta mais ampla e qualificada dos movimentos de pessoas com deficiência em defesa da educação inclusiva. Ressaltamos a importância do engajamento de todas as pessoas para resistir ao processo de tentativa de desmonte da inclusão. Não nos resignamos diante da perda dos inúmeros avanços civilizatórios que obtivemos em mais de uma década de consolidação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva!

Brasília, 18 de abril de 2024

Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas - ABRAÇA